



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000214/2005-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.288 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS EM DUPLICIDADE.
Comprovado, em sede de diligência, a compensação de débitos em duplicidade, é de se reconhecer ao contribuinte direito creditório indevidamente utilizado para tanto.

COMPENSAÇÃO. NORMAS DE REGÊNCIA.

A compensação rege-se pelas normas vigentes no momento em que for efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo direito creditório no montante de R\$ 2.467.048,01, em valores de 31/12/2001.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Por bem representar a demanda, reproduzo o “Relatório” da Resolução n.º 1301-000.735 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, lavrada em sessão de 16/10/2019, Rel. Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto (e-fls. 155/163):

“CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS recorre a este Conselho em face do Acórdão n.º 03-28.647 proferido pela 4ª Turma da DRJ em Brasília que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pleiteando sua reforma, com fulcro nos §§ 9º e 10 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, c/c artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF).

Trata-se declaração de compensação (PER/DCOMP) cuja origem do crédito pleiteado seria um pagamento a maior de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001.

Em sua DIPJ/2002, o contribuinte apurou IRPJ a pagar de R\$ 12.522.217,01 (fl. 56) que, com juros de R\$ 281.749,88 até a data de vencimento (28/03/2002), redundou em R\$ 12.803.966,89 a ser quitado. O contribuinte recolheu R\$ 22.181.250,48 de valor principal e mais R\$ 499.078,14 a título de juros (total de R\$ 22.680.628,62), conforme DARF à fl. 57.

Desse encontro de contas, redundaria saldo negativo de R\$ 9.876.361,73, no exato valor constante como montante de direito crédito original do PER/DCOMP, conforme fl. 4 dos autos (e valor original do crédito na data de envio do PER/DCOMP, disponível, de R\$ 3.492.608,56).

A unidade de origem, após diligência solicitada pela DRJ, apontou em quais débitos já teria sido alocado o direito de crédito integralmente reconhecido, reafirmando que o valor de crédito disponível seria de R\$ 288.089,25, conforme tabela de fl. 82.

Na impugnação apresentada, o contribuinte afirma que teria direito ao crédito total de R\$ 3.138.614,68, uma vez que os débitos apontados pela unidade de origem como objeto de compensação de ofício ou teriam sido pagos com DARF ou já estariam extintos por compensações pleiteadas e declaradas pelo próprio contribuinte.

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma julgadora de primeira instância a indeferiu.

O contribuinte foi intimado da decisão em 14 de abril de 2009 (fl. 94), interpondo recurso voluntário de fls. 109-119 em 13 de maio de 2009, reafirmando, em resumo, os termos de sua manifestação de inconformidade, e acrescentando:

- que transmitiu PER/DCOMP para compensar estimativas de IRPJ devidas nas competências 07/2002 (fl. 59 - R\$ 1.987.102,24), 08/2002 (fl. 60 - R\$ 2.946.918,42), 09/2002 (fl. 61 - R\$ 1.619.218,91), 10/2002 (fl. 63 - R\$ 137.858,22) e 11/2002 (fl. 64 - R\$ 1.003.682,67);

- que o despacho decisório no processo 10166.005811/2003-19, referindo-se ao mesmo pagamento indevido discutido nos presentes autos, teria confirmado a existência de um crédito de R\$ 3.525.749,10 (com atualização da Selic), após as compensações de julho a setembro de 2002 (fls. 142-144);
- que na tabela de fl. 82, resultado da diligência realizada por requisição da DRJ, na elaboração do cálculo do direito creditório ainda disponível, o valor da estimativa de setembro 2002 utilizado pela autoridade fiscal foi duplicado (uma vez como sendo objeto de 'autocompensão' e outra como sendo objeto de compensação de ofício em processo);
- que, nessa mesma planilha, os valores de estimativa de CSLL dos meses de novembro e setembro de 2012 [rectius, 2002] que, segundo a unidade de origem, teriam sido objeto de compensação de ofício em processo, em realidade foram objeto de compensações declaradas, e, portanto, também estariam computados em duplicidade (fls. 151-153);
- reafirma o argumento de que não haveria cobrança de juros de mora na compensação em atraso porque os recursos já estariam em poder da Fazenda, e que, além disso, tratando-se de estimativas referentes aos meses de julho a novembro de 2002 seria aplicável a IN SRF 210/2002 que não previa a incidência de multa e juros na compensação, exigência que somente passou a vigorar com a edição da IN SRF 323/2003 (28/05/2003). Ainda que o PER/DCOMP tivesse sido transmitida somente em 08/07/2003, tratando-se de débitos relativos ao ano-calendário de 2002, seria aplicável a norma vigente no momento da ocorrência do fato gerador dos débitos compensados”.

2. Na sobredita Resolução, assim se concluiu:

“1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e dotado dos demais pressupostos legais para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 MÉRITO

(...)

O saldo negativo apurado seria, então, de R\$ 9.876.361,73, contudo, a unidade de origem, em diligência realizado a pedido da DRJ, elaborou o demonstrativo de fl. 82 no qual demonstra como chegou ao valor de crédito disponível de R\$ 288.089,25. Veja-se:

Pagamento (Crédito)					
Tributo	Cód. Rec.	PA	Arrec.	Valor	Fis.
IRPJ	2430	2001	28/03/2002	22.680.328,62	70
Alocações (Débitos)					
Tributo	Cód. Rec.	PA	Venc.	Valor utiliz. do créd.	Fis.
IRPJ	2430	2001	28/03/2002	12.522.217,01	74
IRPJ	2807	2001	28/03/2001	281.749,88	74
Autocompensações (Débitos)					
Tributo/DCTF	Cód. Rec.	PA	Venc.	Valor utiliz. do créd.	Fis.
IRPJ/3º trim.	2362	jul/02	30/08/2002	1.861.279,73	13/75
IRPJ/3º trim.	2362	ago/02	30/09/2002	2.723.584,49	14/75
IRPJ/3º trim.	2362	set/02	31/10/2002	1.477.659,16	15/76
Compensações (Débitos)					
Tributo/Processo	Cód. Rec.	PA	Venc.	Valor utiliz. do créd.	Fis.
IRPJ/10166.005811.2003-19	2362	set/02	31/10/2002	1.477.659,07	71
IRPJ/10166.005816.2003-41	2362	nov/02	30/12/2002	890.026,19	71
IRPJ/10166.005818.2003-31	2362	out/02	29/11/2002	123.939,69	72
IRPJ/10166.005812.2003-63	2484	nov/02	30/12/2002	968.073,39	72
IRPJ/10166.005812.2003-63	2484	set/02	31/10/2002	66.050,76	73
Saldo do pagto para utiliz. neste proc.:				288.089,25	

Em relação a esse demonstrativo, o contribuinte questiona as compensações feitas com processo, denominados pela autoridade fiscal como 'Compensações (Débitos)':

- no que diz respeito à estimativa de IRPJ do mês de setembro de 2002 (código de receita 2362), aduz que a autoridade fiscal incluiu-a em duplicidade, uma vez como se tratando de "autocompensações" (R\$ 1.477.659,16) e outra como se fosse compensação com processo (R\$ 1.477.659,07). E, nesse ponto, tem razão o contribuinte, pois, aparentemente, incorreu em erro material a autoridade fiscal ao elaborar o demonstrativo em questão, computando em duplicidade a compensação de estimativa de IRPJ referente ao mês de setembro de 2002;

- no tocante aos débitos de CSLL referentes aos meses de setembro e novembro de 2002 (código de receita 2484), alega a Recorrente que esses débitos foram quitados também por autocompensações com crédito de origem diversa (saldo negativo de CSLL do anocalendarário de 2001). Compulsando os autos, vislumbro ao menos alta probabilidade de que o contribuinte esteja correto. Vejamos: à fl. 149 dos autos consta cópia da ficha da DCTF em que, do débito de R\$ 3.718.240,77 de estimativa de CSLL referente ao mês de setembro de 2002, R\$ 1.375.852,76 teriam sido objeto de compensação:

(...)

3 CONCLUSÃO

[...] voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) Informe se de fato o valor de IRPJ referente ao terceiro trimestre de 2002 (estimativa de setembro 2002) não está computado em duplicidade na planilha de

fl. 82 (valor de R\$ 1.477.659,16 citado como autocompensação e de R\$ 1.477.659,07 como compensação de débitos). Em caso negativo, explique o porquê de sua discriminação aparentemente duplicada em tal demonstrativo;

(ii) Verifique nos sistemas da RFB: (a) se o contribuinte transmitiu PER/DCOMP contemplando compensações informadas nas DCTF do 3º e 4º trimestres de 2002 para extinguir débitos de CSLL de setembro de 2002 (R\$ 1.375.852,76) e novembro de 2002 (R\$ 1.001.988,64) tendo como origem do crédito saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001; (b) em caso afirmativo, informe se as referidas compensações foram homologadas;

(iii) ao final, elabore Relatório de Diligência com as informações ora solicitadas, bem como, se em razão das verificações solicitadas nos itens 'i' e 'ii' desta diligência houver reconhecimento de crédito disponível adicional ao contribuinte, reelabore novo demonstrativo apontando o novo saldo de crédito disponível" (negritos do original; grifou-se).

3. Em atendimento à referida Resolução, foi juntado aos autos, pela Autoridade Preparadora, Informação Fiscal (e-fls. 168/172), de que se deu ciência ao Contribuinte em 10/03/2020 (e-fls. 175) – que não se manifestou a seu respeito –, vazada nos seguintes termos:

"2. Em atendimento ao item (i), verifica-se que, de fato, houve duplicidade em planilha de fl. 82 para o débito de IRPJ, no valor de R\$ 1.477.659,16, código de receita 2362, 3º Trimestre/2002, vencimento em 31/10/2002, haja vista que esse débito foi compensado diretamente em DCTF (autocompensação), conforme telas 01 e 02 abaixo, e também foi compensado via processo n.º 10166.005811/2003-19 [...].

3. Em atendimento ao 'item (ii)', constata-se que o débito de CSLL, setembro/2002, no valor de R\$ 1.375.852,76, foi objeto de compensação realizada diretamente em DCTF (autocompensação) [...].

4. Consta-se, também, que esse mesmo débito de CSLL, setembro/2002, foi objeto de compensação em processo 10166.005812/2003-63, conforme tela 06 abaixo. Ademais, a tela 06 abaixo demonstra que a compensação desse débito foi parcialmente homologada, no valor de R\$ 61.962,48. O saldo devedor restante foi quitado por meio pagamento, no valor de R\$ 1.313.896,28. O extrato de encerramento do processo 10166.005812/2003-63 consta em fls. 166/167.

5. Em relação ao débito de CSLL, novembro/2002, no valor de R\$ 1.001.988,64, verifica-se que foi objeto de compensação, processo 10166.005812/2003-63, conforme tela 07 abaixo. Verifica-se, também, que esse débito foi quitado via compensação SIEF, conforme tela 08 abaixo. O extrato de encerramento do processo 10166.005812/2003-63 consta em fls. 166/167.

6. Desta feita, e não havendo nada mais a acrescentar, encerra-se a presente Informação Fiscal" (grifou-se).

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

MÉRITO

Compensações

4. Como se viu do resultado de diligência determinada por Resolução desta Turma Ordinária, a Autoridade Preparadora informou que, de fato, (i) houve inclusão em duplicidade do débito de estimativa de IRPJ de setembro/2002, que consumiu “valor de R\$ 1.477.659,16” de direito creditório, em montante original (e-fls. 74) e que (ii) houve inclusão indevida, por já haverem sido compensados, de débitos de estimativa de CSLL de setembro e novembro/2002, que consumiram, respectivamente, montantes de R\$ 61.962,48 (e-fls. 76) e de R\$ 927.426,46 (e-fls. 75), em valores originais. A soma das três parcelas resulta em R\$ 2.467.048,01, em valores de 31/12/2001.

5. Neste tópico, portanto, assiste razão à Recorrente, ao afirmar que “[...] se já havia sido quitado integralmente o IRPJ de setembro de 2002, [...] com parte em pagamento em espécie e parte em compensação, não há razão para que a Secretaria da Receita Federal tenha efetivado em duplicidade a compensação” e que “[...] não havia razão plausível para a Secretaria da Receita Federal efetivar as aludidas compensações adicionais e desnecessárias, em duplicidade, de R\$ 66.050,76, referente à CSLL de setembro de 2002, e de R\$ 968.073,39, referente à CSLL de novembro de 2002”.

Juros e multa devidos sobre débitos não compensados

6. A Autoridade Julgadora de 1ª instância assim se manifestou sobre a matéria, sinteticamente:

“(...) ”

De início, ressalte-se que a aplicação da multa de mora e dos juros de mora se encontra disciplinada no art. 61 da Lei 9.430/1996, ‘litteris’:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao

vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Já IN SRF 460/2004 trata da valoração dos débitos e créditos compensados da seguinte forma, 'litteris':

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º ao § 2º Omissis.

Art. 51. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Do exame dos dispositivos acima transcritos observa-se que são mantidas as mesmas regras para valoração dos créditos do sujeito passivo, como para os créditos tributários, tanto quando se trata da extinção do crédito tributário pelo pagamento, tanto quando se trata de extinção pela compensação, ou seja, valores pagos em atraso, bem assim compensados em atraso, serão acrescidos dos encargos de multa e juros de mora, sendo que os créditos do sujeito passivo serão valorados pela aplicação da Taxa Selic.

(...)

Não procede a intenção da empresa de querer que os juros e a multa sejam afastados, visto que a IN SRF 323/2003 foi introduzida na legislação em 28/03/2003, enquanto a PER/Dcomp foi enviada em 08/07/2003, quando já em vigor a exigência de juros e multa nos casos de compensação após o prazo de vencimento do tributo” (negrito do original).

7. De fato, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é necessário haver um pedido de compensação formulado (hodiernamente, o PER/DComp), para se efetivar tal situação. Portanto, a declaração de compensação passou a ter caráter constitutivo e é condição indispensável para a efetivação da extinção do crédito tributário por esta via. Sendo assim, como a Recorrente entregou o PER/DComp mais de quatro meses após o vencimento dos débitos, a Instrução Normativa SRF nº 323, de 24/04/2003, publicada no DOU de 28/05/2003, já estava em vigor, sendo portanto correta a incidência dos juros e da multa sobre os débitos vencidos. Demais disso, o art. 61 da referida Lei não deixa dúvidas quanto à incidência de juros e multas em relação aos débitos junto à União a serem pagos a destempo.

8. Neste tópico, portanto, não assiste razão à recorrente, quando aduz que pelo fato de ter se completado o “[...] fato gerador do IRPJ de janeiro/2003, não havia a exigência de quitação dos juros e da multa nos casos de compensação” e que a “[...] exigência de juros e da multa [...] somente poderiam ser exigidos no lapso de tempo entre 28.05.2003, data da publicação da IN-SRF-323/ 2003, e 08.07.2003, data da transmissão do PER/DCOMP”.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento no que respeita a reconhecimento de direito creditório no montante de R\$ 2.467.048,01, em valores de 31/12/2001.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros